

Marleco

TRIBUNAL PLENO

51

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: - Sociedade Anônima Carrarias Reunidas Irmãos Fernandes
 REQUERIDO: - EXMO. Sr. Presidente da República

21010
 60160
 31000
 00130

Memória 346

EMENTA: - As terras ocupadas pelos selvícolas incluem-se, hoje em dia, diante dos preceitos dos arts. 4º, inciso IV, e 186 da vigente Constituição Federal entre os bens da União. Competindo, pois, a esta, administração de tais bens, podia ela ampliar a concorrência de que os autos dão notícia, não só face ao que prescreve o art. 740, do Código de Contabilidade, como frente ao enunciado na Súmula nº 346. Segurança denegada.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, denegar a segurança, à unanimidade do votos.

Brasília, 9 de novembro de 1967.

LUIZ GALLOTTI - Presidente

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - Relator

9.11.1967

Marlene

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro
 REQUERENTE: - Sociedade Anônima Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes
 REQUERIDO: - Exmo. Sr. Presidente da República

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAFAEL DE BARROS MONTEIRO: -

Alega a impetrante, a Sociedade Anônima Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes, que, aberta concorrência para a venda de 50.000 pinheiros do Patrimônio Indígena, localizados no Pôrto "Caci - que Capanema", município de Mangueirinha, Estado do Paraná, à qual não compareceu a requerente, com toda a documentação exigida, sendo, por isso, aceita sem restrição, celebrado o respectivo * contrato.

Quando a compradora, ora requerente, já havia pago a vultosa quantia de \$ 126.417.500, restando, apenas, a de \$ 98.907.500, além de ter efetuado despesas que excedem a cem milhões de cruzeiros, a sociedade anônima Slaviero & Filhos, Indústria e Comércio de Madeira, que não se habilitara à concorrência em tempo hábil, pleiteou a nulidade desta.

Organizado processo a respeito, pronunciou-se sobre a arguição o Sr. Consultor Geral da República, dr. Adroaldo Mesquita da Costa, que, depois de aludir às alegações * de nulidades formuladas pela reclamante e a outros vícios apon-

00721810
 03760160
 04432000
 00000270

RE/16.443-D.F.

tados pelo Assistente Jurídico, veio a atribuir importância a somente uma delas, como abrangedora e completiva de todas, e que é a seguinte:

"a alienação dos bens do Patrimônio Indígena, objeto da concorrência em causa, está sujeita às normas que regulam os bens do Patrimônio Público?".

E, prossegue o Sr. Consultor Geral da República:

em:

"A resposta têm-na na combinação do art. 37 * do Decreto-lei nº 5.484/28 com os arts. 69 e 70 da Lei nº 830-49.

Pelo primeiro, ficam os Inspectores do Serviço de Proteção aos Índios encarregados da gestão dos bens que estes venham a possuir, por doação ou outro qualquer meio, devendo aquêles apresentar, anualmente, à autoridade judiciária competente, as contas de sua gestão para o necessário julgamento.

De acôrdo com últimos artigos citados, compete ao Tribunal de Contas rever as contas de quaisquer funcionários, a respeito de bens * que pertençam à União, ou seja esta responsável dêles, ou estejam ães sob a sua guarda. Sem sombra de dúvida, o Patrimônio Indígena * está enquadrado nas hipóteses supra citadas. Em consequência, a concorrência para a alienação dos 50.000 pinheiros - patrimônio vultoso, de ordem de 750 milhões de cruzeiros - há que obedecer às normas legais relativas aos * bens da União, vale dizer, terá de ser pública, satisfeitas as exigências previstas na legislação em vigor, e o contrato respectivo devidamente registrado no Tribunal de Contas. Verificado o descumprimento das formalidades legais na realização da concorrência contra a qual se recorre, não há outro remédio senão a anulá-la, ressarcimento de prejuízos, se fôr o

ME/16.143-D.F.

"caso, não autoriza a Administração a descumprir a lei."

ACEITANDO AS CONCLUSÕES DESSE PARECER, ANULOU O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA A CONCORRÊNCIA, E É CONTRA O RESPECTIVO ATO QUE SE IMPETRA A PRESENTE SEGURANÇA, PARA QUE SEJA MANTIDA E DECLARADA SUBSISTENTE A MESMA CONCORRÊNCIA.

PARA ISSO, ALEGA A REQUERENTE QUE O RECURSO DE SIGVIERE & FILHOS, SÔBRE NÃO MERECER NEQUER SER CONHECIDO, NÃO SE ENCONTRAVA EM CONDIÇÕES DE PROSPERAR. MAS, QUANDO ASSIM NÃO FÔSSE, PUSSE A IMPETRANTE A REFUTAR, UMA A UMA, OS VÁRIOS FUNDAMENTOS DO RECURSO APRESENTADO:

- a) bastava, na hipótese, a concorrência administrativa, embora o que se verificou, no caso, foi verdadeira concorrência pública, com todos os seus requisitos;
- b) a improcedência da alegação de nulidade por infringência do preceito "dies a quo non computator intermine", no prazo de concorrência;
- c) o Patrimônio Indígena não está no mesmo nível de Patrimônio Público, não se encontrando os selvícolas proscritos da ordem jurídica;
- d) no caso concreto, dispensável era o registro do contrato de concorrência pelo Tribunal de Contas, por não interessar à receita ou à despesa.

CONCLUINDO, ASSEVERA A IMPETRAÇÃO QUE NÃO PODIA A ADMINISTRAÇÃO REVOGAR, UNILATERALMENTE, ATO QUE SUSCITOU DIREITO PARA A PARTE, QUE CRIOU VÍNCULO JURÍDICO, E QUE NÃO APRESENTAVA NULIDADE MANIFESTA. FAZENDO-O, MALFERIU AQUELE ATO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA REQUERENTE, O QUE DEVE SER CORRIGIDO POR MEIO DA MEDIDA PLEITEADA, COM A DECRETAÇÃO DE SUA INEFICÁCIA E PERMISSÃO À IMPETRANTE PARA REMATAR O EMPRIMENTO DO CONTRATO.

SOLICITADAS INFORMAÇÕES, FORAM ELAS PRESTADAS ÀS FS. 53 E SEQUINTEZ, ATRAVÉS DA MANIFESTAÇÃO DA DOUTA CONSULTA-

ria Geral da República.

Afinal, a Procuradoria Geral da República, em parecer suscritto pelo dr. Alcino de Paula Salazar, é pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RAIMUNDO DE BARROS MONTeiro (RELATOR):

- Estão as partes de acôrdo em que a solução do caso submetido a julgamento depende da resposta a ser dada à seguinte questão: O Patrimônio Indígena equipara-se ao Patrimônio Público, para o efeito da aplicação das normas legais no caso de alienação?

Fugiu a impetrante, pelo seu dote patrono, como se viu, pela negativa, para isso argumentando com o que prescrevem os arts. 65 e 66 do Código Civil.

Sustenta o dr. Consultor Geral da República, em parecer que mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República, que, embora não seja o Patrimônio Indígena um bem público, dada a sua natureza, sua administração realizada por agentes públicos, a tutela a que está submetido (Código Civil, art. 6º, § único), as normas que regulam sua alienação são as mesmas referentes aos bens públicos.

Hoje em dia, entretanto, Sr. Presidente, não há mais que se questionar a respeito, face ao preceito do art. 4º, da vigente Constituição que, entre os bens da União, incluiu, em seu inciso IV, as terras ocupadas pelos selvícolas. E, no art. 186, dispõe reproduzindo, com acréscimo, o estatuído no art. 216, da anterior Lei Magna:

MS/16.443-D.F.

ria Geral da República.

Afinal, a Procuradoria Geral da República, em parecer suscrito pelo dr. Alcino de Paula Salazar, é pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

00721010
03760160
04433000
01180300

VOTO

O DR. MINISTRO RAFAEL DE BARROS MONTeiro (RELATOR):

Estão as partes de acordo em que a solução do caso submetido a julgamento depende da resposta a ser dada à seguinte questão: O Patrimônio Indígena equipara-se ao Patrimônio Público, para o efeito da aplicação das normas legais no caso de alienação?

Pugna a impetrante, pelo seu dote patrono, como se viu, pela negativa, para isso argumentando com o que prescrevem os arts. 65 e 66 do Código Civil.

Sustenta o dr. Consultor Geral da República, em parecer que mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República, que, embora não seja o Patrimônio Indígena um bem público, dada a sua natureza, sua administração realizada por agentes públicos, a tutela a que está submetido (Código Civil, art. 6º, § único), as normas que regulam sua alienação são as mesmas referentes aos bens públicos.

Não em dia, entretanto, Sr. Presidente, não há mais que se questionar a respeito, face ao preceito do art. 4º, da vigente Constituição que, entre os bens da União, incluiu, em seu inciso IV, as terras ocupadas pelos selvícolas. E, no art. 196, dispõe reproduzindo, com acréscimo, o estatuído no art. 216, da anterior Lei Magna:

"É assegurada aos selvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

Em tais condições, se as terras ocupadas pelos selvícolas incluem-se, hoje, entre os bens da União e se, hoje e no ontem, à mesma União compete a administração do seu patrimônio, através de seus órgãos específicos, com suas atividades submetidas a controle rígido, bem de ver que qualquer contrato para aquisição e venda dos respectivos bens estavam sujeitas às mesmas condições que os contratos administrativos em geral, entre as quais a concorrência e o registro.

Acrescenta-se, com o parecer da d.ª Procuradoria Geral da República, não se tratar no caso, ainda, de revogação de ato administrativo que se tivesse completado, mas de anulação de concorrência, o que podia perfeitamente, face ao que prescreve o art. 740 do Código de Contabilidade, "verbis":

"Haja ou não declaração no ato que convocar as concorrências, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa."

Anulando, pois, aquela concorrência, a que se imputa o não ter obedecido as formalidades previstas no art. 745 do citado Código de Contabilidade (fa. 93), bem de ver que podia a administração, consoante a Súmula nº 346 da Jurisprudência desta Suprema Corte, anular o seu próprio ato, com o que não seria direito líquido e certo da impetrante.

Denego a segurança.

9.11.67

TRIBUNAL PLENO

Conceição

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.441 - D. FEDERAL00721010
03760180
04433010
01200470V O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS: - Acompanho o voto do Relator, editando o seguinte: já o art. 216 da Constituição de 46 reconhecia as terras dos silvícolas como de domínio público:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Estava, portanto, expresso que as terras eram de domínio público; apenas permaneciam na posse dos silvícolas.

Com este adendo, não vejo por onde conceder a segurança.

9.11.1967

nho.

- TRIBUNAL PLENO -

00721010
03760160
04433020
01190590MANDADO DE SEGURANCA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERALV O Y O

O SR. MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI :-
Sr. Presidente, acho que não há direito líquido e certo. A questão da propriedade das terras me parece relevante. O que há aqui é a impugnação de um ato do Presidente da República considerado ilegal, mas os motivos que justificam esse ato são tão relevantes com a falta de concorrência pública, a falta de registro no Tribunal de Contas, que não podem ser resolvidos em mandado de segurança. Penso que esta matéria exigiria mais estudo. A questão, por exemplo, da natureza da concorrência pública, exigida pela lei, é difícil, complexa, e não pode ser resolvida de plano.

Nego a segurança por esses motivos.

9.11.1967

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO - Também nego a segurança. A matéria foi muito bem apreciada pelo eminente Relator; comportando apreciação mais ábil do que o do mandado de segurança.

o o o

9.11.1967

jrt.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, verifica-se, pelo voto do eminente Ministro Relator, que a primeira questão é a de serem bens públicos, ou não, as terras, e, por via de consequência, os pinheiros que nelas existiam. Discute-se, ainda, sobre a concorrência, se era pública ou administrativa e a condição do registro. Assinala o memorial distribuído pela parte que não houve, somente, concorrência, mas contrato iniciado. São pontos que exigem investigação maior e mostrar que não há direito líquido e certo.

Não quero emitir juízo, aqui, tanto sobre a questão de as terras serem públicas, ou não, como sobre a validade do ato administrativo de cancelamento da concorrência ou, mesmo, revocatório do contrato. O fato da revogação do contrato mereceria ser considerado. Com relação ao contrato, cumpriria distinguir: se ele tivesse produzido todos os efeitos, já não haveria possibilidade de revogação. As regras de revogação do contrato são diversas das aplicáveis para o cancelamento da concorrência.

Não podem ser resolvidas, no mandado de segurança, tais questões. Acompanho o eminente Ministro Relator, indeferindo o pedido.

* * * * *

00721010
03760160
04433040
01150770

9.11.1967

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO ALICER DE ALMEIDA - Sr. Presidente, temo para mim que as terras dos índios são públicas. Para públicas, e o Governo não se desconstituiu - apenas se afetou a um serviço especial, de natureza pública.

Em resumo, acompanhe o eminente Relator.

• • •

00721010
03760160
04433050
01130860

9.11.1967

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.443 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO HERMES LIMA - Sr. Presidente, os índios neste País possuem uma história de maior interesse, e até uma história com lances de tragédia. Eram três milhões, mais ou menos, quando o Brasil foi descoberto. Entraram então em contacto com o que se chamava civilização. Eram cooperantes inicialmente. E' o que se vê, por exemplo, das cartas de Padre Antônio Vieira, quando daquelas expedições tremendas pelo Amazonas adentro.

O SR. MINISTRO ALICAR BALBEIRO - De Alexandre Rodrigues Ferreira também.

O SR. MINISTRO HERMES LIMA - Encontravam exatamente nos índios um conhecimento da terra, um conhecimento das utilidades da terra que eles, europeus, não podiam substituir. Mas, apesar de cooperantes, e que os índios receberam dos colonizadores foi, a rigor, uma exploração brutal, uma escravização brutal. Por causa dessa escravização, tomaram partido nas lutas entre colonizadores e invasores, auxiliaram holandeses e franceses, e evidentemente procuravam a parte que menos os castigava para afinal concluir que todos os castigavam e todos os exploravam.

A catequese que se estabeleceu, embora com os mais nobres intuitos, os padres jesuítas que tiveram ação tão extraordinária naqueles tempos também não

00721010
03760160
04433060
01080950

H.S. nº 16.443

logravam maior resultado, porque a catequese partia de um princípio falso, de que a cabeça do índio era um quadro em branco, em que se poderia escrever o que se quisesse: idéias religiosas e morais. Assim pensando, encontraram no índio, que tinha a sua religião, os seus costumes, e seu modo de vida, resistência muito grande. Lembra-me de que um padre jesuíta, um daqueles antiquistas, dizia, um pouco desotorgando com a resistência, com a covardia e a malícia dos índios contra essa escravidão, que havia duas espécies de gente no mundo: uma que Deus fez e outra que deixou recado para que fizessem. Esta última eram os índios.

Orá, a mentalidade dos índios nunca foi reconhecida pelos colonizadores nem pelo invasor, que não estavam sociologicamente preparados para isso. Assim continuei, até que apareceu Rondon, marcando-se então, realmente, no tratamento das coisas dos índios, uma etapa nova, uma posição que foi o ponto de partida para as idéias modernas a respeito do modo pelo qual os índios devem ser tratados.

Surgiu o Serviço de Proteção aos Índios, mas, a rigor, os índios continuaram perdendo, continuam perdendo. Ainda agora o Ministro do Interior denunciou as coisas terríveis que se estavam passando nesse Serviço.

Há uma exceção, atualmente, que é o Parque Nacional do Xingu, criação dos Irmãos Villas Boas. Estes sim compreenderam perfeitamente o que é o índio, como deve ser tratado, o que se deve fazer por ele. O Parque Nacional do Xingu é o que está salvando hoje no Brasil uma porção de índios que não estão sujeitos nem à escravidão, nem ao roubo, nem à invasão de terras, etc.

M.S. nº 16.443

- 3 -

Os índios são tutelados da nação; os bens não podem deixar de ser públicos, e são públicos, como acabou de demonstrar o eminente Ministro Amaral Santos. Está na Constituição, já estava em 46.

Estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Relator, que a meu ver concluiu sábiamente. As terras dos índios são patrimônio público, na verdade desrespeitada, invadida, mas é patrimônio público, e, portanto, o contrato podia ser desfeito pela Administração, porque a concorrência era administrativa. Faltaram requisitos para uma verdadeira concorrência pública. O fato de haver formalidades de concorrência pública não lhe tira esse caráter de concorrência administrativa. A verdadeira concorrência pública é aquela que é submetida à aprovação do Tribunal de Contas.

o o o

9.11.67

TRIBUNAL PLENO

CSC

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.443 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - Tam**ém** acompanho o Sr. Ministro Relator. Desejo, porém, fazer uma ponderação.

A Lei 1.077, de 10.4.58, de Mato Grosso, reduziu certa área habitada por indígenas e que fôra demarcada por lei estadual anterior. Argumentava o Estado que, se a demarcação fôra feita por lei estadual, outra lei estadual poderia reduzir a área.

O Tribunal, entretanto, contra dois votos, manteve o acórdão local, que declarou a inconstitucionalidade da cit. L. 1.077, concluindo seu julgamento após pedido de vista de V.Exa., Sr. Presidente, no RE 44.585 (30.8.61). Pesou nesse julgamento o art. 216 da C.F. de 1946, a que já pouco se referiu o Sr. Ministro Amaral Santos. Por êsse dispositivo, não só a posse das terras habitadas pelos índios seria respeitada, como tam**ém** não poderia ser transferida, nem pelos próprios sílvícolas.

A Constituição atual dispõe que as terras ocupadas pelos sílvícolas pertencem à União, mas o seu art. 186 reproduz o art. 216 da Constituição anterior, com êste acréscimo: "... reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tô-

das as utilidades nelas existentes."

Parece, pois, que o simples fato de pertencerem à União as terras ocupadas pelos índios não as sujeita integralmente ao regime legal de venda dos bens públicos, dado o seu caráter de inalienabilidade. Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do país. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e de sobrevivência desses grupos, já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados e pelo abandono em que ficaram.

A Constituição atual foi além da anterior, que só protegia a posse, porque ela também protege o usufruto exclusivo, pelos índios, dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Pela Constituição, mesmo a alienação de certos frutos dessas áreas pode ficar dependendo de condições que não sejam normalmente exigidas para a alienação dos bens públicos em geral. No caso, trata-se da venda de pinheiros. Não posso saber em que medida a permanência dos pinheirais, como árvores vivas, deva ser considerada elemento essencial ao habitat dos silvícolas.

A ressalva do meu voto é no sentido de não ficarem esses bens públicos - as terras ocupadas pelos índios -, bem como os seus frutos, sujeitos à mesma disciplina jurídica dos demais bens públicos. Com esta ressalva, acompanho o eminente relator.



PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Extrato da Ata

MS 16.443 - DF - Rel., Min. Raphael de Barros Monteiro. Repte. Sociedade Anônima Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes (Adv. Orosimbo Nonato). Reqdo. Exmo. Sr. Presidente da República. Indeferido, unânimemente.

Presidência do Sr. Min. Luiz Gallotti, Presentes, os Srs. Mins. Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Prado Kelly e Adalberto Cardoso.

Plenário, em 9 de novembro de 1967.

00721010
03760160
04434000
00001140


Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.